

ULP LAW REVIEW

REVISTA DE DIREITO DA UL-P

VOL. 18 N.1 e 2 [2024]

VARIA

Pedro Tiago Ferreira

Recensão a

The environmental impact of overpopulation,
de Trevor Hedberg



ULPLR

RECENSÃO A THE ENVIRONMENTAL IMPACT OF OVERPOPULATION, DE TREVOR HEDBERG

PEDRO TIAGO FERREIRA¹

[HTTPS://DOI.ORG/10.60543/UL-PLR-RDUL-P.V1I2.10156](https://doi.org/10.60543/ul-plr-rdul-p.v1i2.10156)

O principal argumento fornecido por Trevor Hedberg em *The environmental impact of overpopulation* é o de que todos os seres humanos têm o dever moral de contribuir, numa primeira fase, para a estagnação do crescimento populacional humano de forma a criarem-se condições para, posteriormente, se diminuir a população humana.

A obra de Hedberg dedica-se em grande medida ao estabelecimento deste dever moral, cuja existência não se afigura, de facto, óbvia. Ciente da dificuldade da tarefa, Hedberg procura mitigá-la advertindo, no início da obra, que o seu argumento não é construído sobre nenhuma teoria moral em particular, dado que, observa o autor, nenhuma delas aparenta capturar coerentemente tudo o que importa no tocante ao raciocínio moral. (8)² Assim, tal como Hedberg nota, quase todos concordamos com a afirmação de que as consequências das nossas ações importam para se aferir se cada ação em concreto é correta ou incorreta, mas apenas os consequencialistas insistem na conclusão de que este fator exclui toda e qualquer outra consideração na determinação de uma ação como sendo moralmente certa ou errada. (7) O mesmo sucede com a ética da virtude, que, segundo Hedberg, tenta reduzir a moral ao cultivo e à expressão

de características de personalidade virtuosas, algo que, no entanto, não parece cobrir todos os aspetos importantes do raciocínio moral, especialmente nas condições atuais, dado que muitos dos problemas morais contemporâneos surgem através de interações complexas de grupos grandes de pessoas que não agem, ao criar esses mesmos problemas morais, necessariamente a partir de disposições maliciosas ou não-virtuosas, razão pela qual fazer incidir o foco sobre o carácter moral dos indivíduos poderá não ser útil na determinação daquilo que se deve fazer. (8) Dito de outro modo, a ética da virtude apresenta-se como um critério insuficiente, visto que nada obsta a que boas ações sejam efetuadas por pessoas não-virtuosas, e vice-versa.

A opção, por parte de Hedberg, em não fazer derivar o argumento de que todos os humanos têm o dever moral de contribuir para a redução da população humana a partir de uma teoria moral clássica é sensata, não só por todas, como o autor observa, serem de alguma forma incompletas, mas também porque nenhuma merece a adesão cabal de pelo menos uma maioria significativa de agentes morais, algo que seria importante no respeitante ao dever de reduzir a população porque o mesmo configura um dever, por parte

1 Pedro Tiago Ferreira é Doutor em Teoria da Literatura, Mestre em Teoria do Direito e doutorando em Direito Fiscal. Profissionalmente, é formador nas várias áreas do Direito, em língua inglesa, espanhola e portuguesa, tanto para estrangeiros como para nativos, tradutor e revisor de textos jurídicos. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-7515-2645>. Contacto: pedrotsferreira@yahoo.com.

2 As referências à obra de Hedberg são efetuadas com a indicação parentética do número de página onde os seus argumentos se encontram.

dos agentes morais, em absterem-se de fazer algo que não é um *malum in se*, a saber, procriar irrestritamente; bem pelo contrário, constituir família, no âmbito da qual a procriação se insere, é um direito humano e um direito fundamental³, sendo que, hoje em dia, do ponto de vista do Direito Internacional positivo, bem como do Direito interno dos Estados democráticos de Direito, a liberdade, por parte de cada um, de decidir livremente sobre o número de filhos que quer ter é encarada como uma parte muito importante desse direito, algo que é demonstrado pela circunstância de nenhum país que acolhe a regra do Estado de Direito ter, ao longo da história, implementado qualquer restrição (através do Direito Penal, por oposição a «restrições» administrativas ou fiscais, que, neste âmbito, deverão ser encaradas como meros incentivos, e não como verdadeiras restrições) deste género⁴. O argumento de Hedberg, ao procurar estabelecer que o direito moral à constituição de família não contempla um direito absoluto de procriação irrestrita, procura fornecer uma justificação moral forte para que se altere o pensamento jurídico atual sobre este assunto, com o intuito de se efetuar uma mudança no Direito positivo constituído.

Ora, basear o argumento de que procriar irrestritamente é imoral numa teoria moral específica teria a desvantagem de conferir aos não-aderentes a essa mesma teoria moral uma razão muito forte para rejeitarem frontalmente o dever de reduzir a população humana, nomeadamente a de ser um dever próprio, ou exclusivo, de uma teoria que estes consideram ser errada. *Mala in se*, por seu turno, não têm este problema; com efeito, a imoralidade do homicídio ou das

ofensas à integridade física de um ser humano, por exemplo, é justificável a partir de todas as teorias morais clássicas, e é por esta razão que não é problemático fundar os deveres de não matar e de não agredir outros humanos em teorias morais específicas; contudo, procriar irrestritamente parece meramente ter o potencial de ser algo análogo a um *malum prohibitum*: tal como há atos que são delituosos apenas e só em virtude de uma proibição legal que surge somente por razões de prudência e de conveniência (*mala prohibita*, e.g., limites de velocidade na condução de veículos, que obedecem a uma lógica prudencial alicerçada, *inter alia*, nas características dos veículos e das vias, bem como na experiência humana ao avaliar as melhores formas de conduzir em segurança tendo em atenção as características mencionadas, podendo os limites mudar consoante se verifique uma alteração das características) e não por ofenderem quaisquer princípios jurídicos axiológicos tidos, pela comunidade, por fundamentais, que estão na base de regulamentação legal (*mala in se*, e.g., a proibição de homicídio ou da pena de morte, entre outras), também há atos que são imorais somente por causa do contexto em que vivemos, e, por isso, não são absolutamente imorais. Invertendo o argumento de Immanuel Kant (Kant, 6:215) acerca da fonte da moral, poder-se-á afirmar que certos atos só se revelam imorais a partir da experiência; se os dados da experiência mudarem, a imoralidade do ato desaparece.

Procriar irrestritamente parece ser efetivamente um ato circunstancialmente imoral; Hedberg começa, aliás, o seu argumento precisamente por observar que o tamanho da

3 Sobre a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais cf. Alexandrino: 209 ss.

4 Em países que não acolhem a regra do Estado de Direito (e.g., China, Vietname e Singapura) existiram, ao longo da história, restrições sobre o número de filhos por pessoa. Cf. Zhang et al, Goodkind e Yap. A Human Rights Watch declarou uma medida por parte do Estado da Birmânia, nos termos da qual os ruangas estariam limitados a dois filhos por casal, como constituindo uma violação de direitos humanos. Não obstante se mencionar que se trata de uma medida discriminatória, por ter como destinatários os membros de um setor específico da população, delimitado através de uma categoria suspeita (religião muçulmana), o argumento parece ir no sentido de a medida em si mesmo ser atentatória dos direitos humanos, independentemente da existência de discriminação. Cf. <<https://www.hrw.org/news/2013/05/28/burma-revoke-two-child-policy-rohingya>>

população humana, só por si, não constitui qualquer problema; o que é problemático é o facto de que o planeta tem uma quantidade limitada de terra cultivável, de água e de espaço onde as pessoas podem viver confortavelmente e constatar que 8 mil milhões de humanos é um número que, se não ultrapassa, pelo menos roça o limite de uma existência sustentável para humanos, para as demais espécies de animais e para o ambiente. (14) São estes dois fatores que, em conjunto, criam uma situação ambiental dramática, que se agudizará na eventualidade de a tendência para o aumento da população humana não se inverter rapidamente. Neste sentido, é interessante contrastar a situação atual com uma experiência de pensamento presente na obra literária *The World Inside*, de Robert Silverberg, que retrata um mundo com uma população humana astronómica – 75 mil milhões de pessoas, com tendência para aumentar – que não causa qualquer problema de sustentabilidade porque produz um impacto negligenciável no ecossistema planetário – em *The World Inside*, tal é feito através do confinamento das pessoas em edifícios babélicos de 1000 pisos cada, o que proporciona a existência de vastos e numerosos terrenos de cultivo, havendo ainda, segundo os protagonistas da obra, imenso espaço para expansão, para além de que pelo menos Vénus se encontra colonizado. Isto demonstra que 8 mil milhões de pessoas a viver numa situação de quase-rotura dos recursos naturais é a todos os títulos dramático, ao passo que 75 mil milhões de pessoas a viver em condições de abundância de recursos configura uma situação confortável.

Em todo o caso, poder-se-ia argumentar que, em bom rigor, a situação atual não é dramática; o que acontece é que temos a noção de que a mesma será dramática num futuro não muito distante, mas que possivelmente não afetará nenhum dos seres humanos que, neste momento, se encontram vivos. No entanto, Hedberg argumenta que os deveres morais que impõem obrigações de respeito para com os nossos semelhantes, que se traduzem na proibição de lhes

causar danos maciços e desnecessários, se aplicam a pessoas futuras. (33) Com efeito, a única diferença entre pessoas presentes e pessoas futuras prende-se com a sua existência no tempo; ora, esta diferença é moralmente irrelevante. Pessoas futuras têm exatamente os mesmos interesses que as pessoas presentes, nomeadamente um interesse em viver uma vida de qualidade, com o menor sofrimento possível. Ora, tal só será possível se as pessoas futuras tiverem acesso a recursos naturais na medida do necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais. (35-6) Por este motivo, o argumento de que não vivemos um drama ambiental porque ainda não alcançámos o ponto de rotura é um argumento moralmente inaceitável, visto que o importante não é quando se atinge o ponto de rotura, mas sim evitar atingi-lo de todo.

Isto significa que as pessoas futuras pertencem à comunidade ética, e, por este motivo, o seu drama é o nosso drama. Na realidade, este é um drama que começou há já alguns séculos e, não obstante apenas recentemente ter entrado na agenda política, é conhecido pelo menos desde 1798, quando Thomas Malthus publicou *An essay on the principle of population*. É um facto que Malthus falhou todas as suas previsões no tocante à velocidade do crescimento populacional e ao ponto em que o planeta atingiria os limites dos seus recursos naturais, mas acertou na questão mais relevante: em condições de prosperidade a população aumenta e, se esse aumento não for travado, acabará por provocar o colapso do planeta. Pode, por isso, afirmar-se que o drama que vivemos já existia pelo menos na época de Malthus, constatando o autor que, à data, se verificava um crescimento populacional tanto em Inglaterra como nas colónias do novo mundo, algo que, segundo Malthus, acontece sempre que existem condições de paz. (Malthus, 32-5) O posterior advento da Revolução Industrial, bem como o surgimento da medicina moderna, acabaram por exacerbar o crescimento, dado que, aliados às condições de paz, permitem, através do prolongamento da vida humana, que a taxa de natalidade cresça

exponencialmente acima da taxa de mortalidade, o que, naturalmente, com o passar do tempo aumenta a população.

Reconhecer que a situação em que vivemos é dramática porque afeta a sustentabilidade da vida de indivíduos que pertencem à comunidade ética, algo que é moralmente relevante inclusive na eventualidade de os indivíduos atualmente vivos não serem diretamente afetados pela situação, é, contudo, apenas o primeiro passo da construção de um argumento sustentador do dever moral de não procriar irrestritamente. Com efeito, o problema da sobrepopulação tem algo em comum com outros problemas ambientais, como, por exemplo, a poluição, a saber, o facto de as ações individuais de cada um produzirem um impacte minúsculo. De facto, ninguém consegue produzir, por si só, uma quantidade de poluição que coloque em risco o ecossistema; em sentido inverso, se uma pessoa resolvesse eliminar por completo a sua pegada ecológica, o que apenas seria atingível através do suicídio, este ato altruísta em nada melhoraria a situação ambiental dramática em que vivemos. Estes truísmos contribuem, paradoxalmente, para uma sensação de irresponsabilidade moral, dado que, como é sabido, a ética não pode, por um lado, exigir o impossível ao indivíduo, e, com efeito, é impossível ao indivíduo, através dos seus esforços individuais, resolver os vários problemas ambientais atualmente existentes, e, por outro lado, não pode responsabilizá-lo por comportamentos que produzem efeitos nefastos em situações em que o comportamento alternativo, que não produz efeitos nefastos, em nada contribui para melhorar a situação.

Hedberg fornece duas possíveis respostas para as dificuldades em imputar a cada indivíduo a responsabilidade moral de não poluir: a primeira, à qual o autor se refere como o argumento da injustiça, (86–8) passa por chamar a atenção

para o facto de que a impossibilidade de se estabelecer umnexo causal entre um ato individual e as consequências nefastas surgidas por causa da soma de todos esses atos individuais não isenta cada indivíduo de responsabilidade moral desde que o ato contribua para uma injustiça. (86) Hedberg cita dois exemplos retirados da obra de Travis Rieder, o de cientistas que providenciam tecnologias aptas a construir armas de destruição maciça,⁵ e o de donos de escravos na era em que a escravatura era juridicamente permitida. Nem a cientistas nem a donos de escravos, segundo Rieder, se lhes pode imputar responsabilidade moral por os seus atos causarem danos a vítimas em concreto, dado que, por um lado, o cientista não é responsável pelo uso de bombas e, por outro lado, o dono de escravos somente faz uso de uma permissão legal. No entanto, em ambos os casos, tanto o cientista como o dono de escravos participam num sistema injusto e imoral, que provoca danos maciços e sistémicos, e, por isso, contribuem para a sua manutenção. Deste modo, chega-se à conclusão de que, tal como o cientista e o dono de escravos, o poluidor, não obstante não causar danos diretos a ninguém através das suas ações, é moralmente responsável por contribuir para um estado de coisas imoral e injusto. (87)

Estes exemplos são desadequados porque há uma desanalogia entre o caso do poluidor e os casos do cientista e do dono de escravos. Estes últimos contribuem, através de *mala in se*, para um sistema injusto. No entanto, se se reconhecer, tal como é, de resto, consensualmente aceite, que os seres humanos não conseguem viver em civilização sem interferir com o ecossistema, então será forçoso concluir igualmente que poluir não é, em si mesmo, imoral ou injusto. Esta conclusão será inescapável, a menos que se propugne por uma teoria ética nos termos da qual seja ilegítimo aos

5 O exemplo parece pressupor que as tecnologias em questão são aptas somente para construir armas de destruição maciça, ou seja, que não têm aplicações benígnas.

seres humanos, entre outras coisas, cozinhar, utilizar meios de transporte movidos a combustíveis derivados do petróleo, ou utilizar eletricidade para efeitos de entretenimento. Se se rejeitar semelhante teoria ética, algo que, cremos, é efetivamente feito unanimemente, constata-se que a poluição só se torna ilegítima por causa do efeito agregador criado pela existência de bilhões de pessoas com os mesmos comportamentos. Poluir trata-se, por conseguinte, de um ato circunstancialmente imoral, tal como sucede com a procriação irrestrita. Ora, isto é diferente dos casos do cientista e do dono de escravos porque, mesmo que os seus atos não contribuíssem para um sistema, seriam, em si mesmos, injustos, dado que configuram exemplos de *mala in se*. Em todo o caso, a desadequação dos exemplos não afeta a ideia de Rieder, à qual Hedberg adere, que é a seguinte: certos atos tornam-se ilegítimos porque contribuem para um sistema injusto, sendo indiferente se cada ato, em si mesmo, é suficiente para a manutenção desse mesmo sistema. Este argumento dispensa, portanto, o critério da causalidade, bastando que se verifique uma relação de contribuição.

O segundo argumento é o argumento da integridade. (88-93) Tal como Hedberg observa, viver com integridade é atuar de acordo com convicções éticas. (88) Para se viver com integridade, não basta, segundo o autor, que haja uma coerência lógica fraca entre as opiniões filosóficas e políticas de uma pessoa. Assim, um defensor da ideia de que os animais não-humanos não devem ser tratados como meros instrumentos, por exemplo, agirá hipocritamente se consumir carne. Do mesmo modo, quem se comprometa politicamente a defender o sistema ecológico atuará hipocritamente se poluir para além da medida do estritamente necessário para a satisfação das suas necessidades vitais. Isto significa que, quem se encontrar persuadido de que, efetivamente, vivemos um drama ambiental, deverá conduzir-se de forma a proteger o meio ambiente, com o intuito de não prejudicar os direitos das pessoas futuras. (91)

Ao estabelecer a existência do dever moral de não poluir, que não assenta na noção de causalidade, Hedberg deriva a partir do mesmo o dever moral de não procriar irrestritamente em virtude de não haver nenhuma decisão que produza mais impacto na dimensão da pegada ecológica de cada um de nós do que o número de filhos que escolhemos ter. Com efeito, observa Hedberg, ter um filho adicional gera muito mais emissões de carbono do que qualquer outra atividade que uma pessoa pode realizar. Por isso, se nos encontramos obrigados a reduzir as nossas emissões de carbono pessoais, de forma a poluir o menos possível, então não há candidato mais plausível para o fazer do que restringir a procriação pessoal. (93) Ter filhos dentro da taxa de desnatalidade, por conseguinte, é a forma mais eficiente de reduzir os níveis de poluição, algo a que cada agente moral se encontra eticamente obrigado, tal como o demonstram os argumentos da não contribuição para a manutenção de uma injustiça e da manutenção da integridade pessoal.

Hedberg estabelece convincentemente a existência do dever moral de não procriar irrestritamente, um dever de cariz ético porque é eminentemente pessoal. Contudo, apesar de Hedberg ter tomado, no nosso entender, uma opção correta ao não assentar o seu argumento em qualquer das teorias morais clássicas, o facto de o autor avançar o seu argumento sem propor, ainda que de forma rudimentar, uma teoria moral própria, de sua autoria, necessariamente mista, que o sustente, é algo que, estamos em crer, lhe retira força. Como referimos *supra*, o objetivo de Hedberg não é simplesmente o de estabelecer um dever moral que vincule eticamente os humanos a restringir a sua procriação de forma a contribuir para a estagnação e redução posterior da dimensão da população humana; o autor pretende, para além disto, lançar o fundamento moral de regulações jurídicas que poderão atuar a dois níveis: o primeiro consiste na implementação de medidas que aumentam a autonomia procriadora dos indivíduos, (64-6) de forma a que

estes voluntariamente decidam ter, no máximo, dois filhos biológicos (um por cada membro do casal), (84) o que, a ser conseguido universalmente, garantiria a estagnação da população ao fim de algumas gerações – a estagnação não seria imediata devido à longevidade atual da vida humana, daqui resultando que, nas próximas gerações, a taxa de mortalidade continuará a ser inferior à taxa de natalidade; isto significa que a estagnação seria atingida por volta dos 11 mil milhões de pessoas, e não antes de 2100. (66) O segundo nível de regulação jurídica seria o da criação de medidas legais designadas pelo autor como «semicoercivas», a serem utilizadas no caso de as medidas do primeiro nível falharem, medidas essas que visariam fomentar uma mudança de mentalidade nos agentes morais através do fornecimento de incentivos. Hedberg observa, corretamente, que estas medidas têm o potencial de restringir a autonomia individual, e, devido à sua gravidade, só deveriam ser usadas em último recurso, (73, 79, 135) razão pela qual se torna necessário legitimá-las moralmente.

Ora, a moral é uma fonte necessária do costume juridicamente atendível e da lei, ou seja, é uma fonte de pelo menos algumas das fontes do Direito, mas não é uma fonte exclusiva. As regras jurídicas plasmadas em lei ou deriváveis do costume surgem invariavelmente em consequência de uma mistura de considerações morais e de considerações prudenciais, nomeadamente de índole económica, embora os interesses não-económicos quer de grupos, quer de indivíduos, também desempenhem um papel importante nas considerações prudenciais. As regras jurídico-laborais providenciam um bom exemplo da inter-relação entre considerações morais e prudenciais que contribuem para a feitura de

uma regra de Direito de fonte legal. O estabelecimento da existência de um ordenado mínimo, bem como da limitação da jornada de trabalho, são resultado de imperativos morais, isto é, de regras morais que visam proteger a pessoa humana, possibilitando-lhe uma remuneração que lhe permita viver com um mínimo de dignidade e um espaço temporal no qual possa desenvolver interesses pessoais alheios à sua atividade laboral. A fixação concreta da quantia remuneratória mínima, bem como do número máximo de horas de trabalho diárias, no entanto, obedece a critérios prudenciais. Não ofende qualquer imperativo moral limitar a jornada de trabalho em 6, 8 ou 10 horas diárias, por exemplo. O imperativo moral é necessariamente vago, exigindo somente que a jornada de trabalho tenha por limite um número de horas que permita à pessoa a prossecução de outros interesses. Cabe ao legislador, através de critérios prudenciais, determinar o número que oferece o compromisso mais equilibrado possível entre os interesses do empregador e os do trabalhador. Este raciocínio preside igualmente à fixação do ordenado mínimo, às regras sobre a celebração, modificação e cessação dos contratos, ao estabelecimento da maioridade, às regras fiscais que permitem cobrar impostos para efeitos de redistribuição da riqueza e para sustentar o Estado, e, com efeito, a todas as regras de todas as áreas do Direito, incluindo, naturalmente, as de Direito da Família e de Direito do Ambiente, particularmente importantes para o argumento de Hedberg.

Isto significa que a regra de Direito, para ser legítima, não depende de argumentos morais sólidos; basta que não contrarie frontalmente os sentimentos morais da comunidade regida pela ordem jurídica da qual a regra em questão faz

parte.⁶ Na realidade, constata-se que as razões prudenciais normalmente ganham um ascendente considerável sobre as razões morais no processo de feitura de uma regra jurídica. Isto explica, por exemplo, a manutenção da permissão de criação de animais não-humanos em condições que lhes provocam grande sofrimento para o propósito específico do seu consumo por parte de humanos; este tipo de regras é perfeitamente justificável de um ponto de vista prudencial, dada a existência de interesses económicos fortes e de preferências pessoais, por parte de um número muito elevado de humanos, em consumir carne. Com efeito, se a moral fosse uma fonte exclusiva, ou, não sendo exclusiva, pelo menos privilegiada, das fontes do Direito, tal situação não se poderia manter devido à sua ilegitimidade moral; contudo, não o é⁷. É uma fonte concorrencial, sendo que normalmente perde esse concurso perante razões prudenciais. Em todo o caso, a moral não é uma fonte irrelevante, tal como, de resto, o demonstram, mantendo-nos no exemplo do tratamento devido a animais não-humanos, regras jurídicas relativamente recentes que criminalizam o tratamento cruel de não-humanos, ou que proíbem o seu uso em investigações científicas atualmente consideradas frívolas. Por estes motivos, o tratamento jurídico contraditório conferido a não-humanos em virtualmente todo o mundo adquire um véu de legitimidade por não contrariar frontalmente as convicções morais da esmagadora maioria dos agentes morais, que

simplesmente não consideram os não-humanos como criaturas dignas de um nível de respeito que impeça, para usar linguagem kantiana, a sua utilização, por parte de humanos, como meros instrumentos, ainda que essas convicções sejam porventura erradas.

Deste modo, a legitimidade das medidas propostas por Hedberg, tanto as que aumentam a autonomia como as semicoercivas, que visam criar condições para uma adesão voluntária, através da mudança de mentalidade, ao compromisso de procriar dentro da taxa de desnatalidade, a serem usadas na eventualidade de as primeiras não se revelarem eficazes, não depende de uma argumentação moral sólida; basta que se constate aquilo que hoje em dia já se afigura óbvio, a saber, que a manutenção da tendência que aponta para o crescimento populacional humano irá provocar, ainda no século XXI, uma rotura dos recursos naturais que tornará a vida de todos os seres sencientes, humanos e não-humanos, insustentável. Há, portanto, razões prudenciais que, só por si, são suficientemente sólidas para justificar não só a imposição de medidas equivalentes às sugeridas por Hedberg, mas inclusive de medidas verdadeiramente coercivas destinadas a estagnar e a reduzir o crescimento populacional. Perante estas razões prudenciais, o papel da moral limita-se a proscrever medidas que contrariam frontalmente os sentimentos morais dos agentes morais, tais como, por exemplo, reduzir a população através de genocídio, da sonegação de cuidados

6 Neste sentido, a legitimidade distingue-se da validade; com efeito, a validade de uma regra jurídica não depende de quaisquer pressupostos morais, mas somente de pressupostos jurídicos. A validade é autopoiética, dado que não se fundamenta em factores extra-jurídicos. O conceito de legitimidade, por seu turno, é um conceito moral. Deste modo, no rigor dos conceitos, podem existir regras jurídicas válidas e ilegítimas. A ilegitimidade configura-se como uma boa razão para se alterar a regra, nos termos prescritos pela ordem jurídica, mas não como uma boa razão para o julgador a desaplicar enquanto a mesma se mantiver em vigor.

7 Segundo a alternativa postulada em texto, a legitimidade e a validade, se não se confundiriam, pelo menos sofreriam uma sobreposição bastante substancial, ao ponto de serem indistinguíveis ao nível dos efeitos (e.g., uma regra ilegítima seria uma regra inválida). Esta situação não é inimaginável. Com efeito, uma constituição poderia postular que uma das condições de validade de uma regra jurídica consiste na sua conformidade com a moral. No entanto, esta não é, patentemente, a situação atual em nenhum ordenamento jurídico contemporâneo, embora seja inegável a existência de um movimento de aproximação a esta ideia em constituições que tutelam valores como a justiça, a dignidade da pessoa humana, a igualdade ou a boa fé, entre outros. Em todo o caso, no momento atual é prematuro tecer considerações sobre se estes movimentos de aproximação desembocarão numa situação em que a fraca legitimidade moral de uma regra produzirá, por si só, um efeito jurídico invalidante.

médicos aos mais velhos e a doentes graves, ou de campanhas publicitárias a advogar o suicídio. O ascendente que as razões prudenciais detêm sobre as razões morais, todavia, poderá vir a dar azo, se as medidas voluntárias e semicoercivas não resultarem de todo, à prática de algumas medidas coercivas imorais, como, entre outras, as de punir pessoas com mais do que o número de filhos permitido com penas de prisão (imoral por a sanção ser desproporcional ao dano provocado pelo crime), ou com penas de multa em substituição da pena de prisão (potencialmente imoral se a quantia monetária aproximar a família em questão do limiar de pobreza), precisamente porque a imoralidade destas medidas perde muito do seu peso perante a constatação fáctica de que a sobrepopulação é uma causa direta da degradação ambiental, que, por sua vez, causará morte e sofrimento quando se atingir uma situação de rotura; Hedberg, aliás, observa que é importante tomar medidas no imediato, mantendo em aberto a possibilidade de se utilizar algumas medidas semicoercivas (que, apesar de o autor não o afirmar expressamente, são por ele consideradas «semi-imorais»), precisamente porque, se se atuar somente após se entrar numa situação de rotura, que seria, para além de dramática, catastrófica, correr-se-á o risco de as razões prudenciais afastarem por completo as razões morais que impedem medidas verdadeiramente repugnantes como o genocídio, campanhas de suicídio, esterilização forçada, etc. (74)⁸

O projeto de Hedberg é, portanto, ambicioso e importante porque, ainda que as regras jurídicas não dependam, para serem legítimas, de fundamentações morais sólidas, na verdade as regras jurídicas surgidas a partir quer de boas

razões prudenciais, quer de considerações morais fortes encontram-se reforçadas ao nível da sua legitimidade, e, por isso, são aptas a atingir um estatuto sociológico superior ao da maioria das regras, o que facilita grandemente a sua aceitação. Os direitos humanos configuram um bom exemplo disto mesmo: a sua existência, bem como os mecanismos necessários para a sua efetivação, não só é conveniente, de um ponto de vista prudencial, para todos os humanos, como se encontra plenamente justificada a partir de uma perspetiva moral; por esta razão, as regras protetoras de direitos humanos, que criam simultaneamente deveres humanos, dado que todos os agentes morais se encontram obrigados a respeitá-los nas pessoas dos seus semelhantes, têm legitimidade reforçada, visto que se justificam quer por razões prudenciais, quer por razões morais. Deste modo, não obstante ser legítimo tentar resolver o problema da sobrepopulação através de meios jurídicos que se justificam a partir de uma perspetiva preponderantemente prudencial, com a perspetiva moral a assumir um papel de fundo, como mero garante de uma redução ao mínimo indispensável de medidas draconianas, será de facto preferível lançar mão de medidas jurídicas que se encontrem moralmente justificadas, isto é, que possam ser sustentadas por razões morais e, por isso, não dependam quase exclusivamente de razões prudenciais. Com efeito, regras jurídicas para atacar a questão da sobrepopulação assentes em considerações morais sólidas impedem que as considerações prudenciais ganhem ascendente, o que, a acontecer, lhes conferirá uma legitimidade reforçada e permitirá aos seus destinatários aceitá-las com a convicção

8 Cremos que se pode retirar a ideia, por parte de Hedberg, de que é preciso atuar antes de entrarmos em catástrofe a partir das considerações efetuadas na página 74, mas os exemplos avançados são nossos e, em todo o caso, é importante que fique claro que o argumento não é o de que medidas como o genocídio poderão vir a tornar-se morais devido às circunstâncias presentes no mundo, mas sim que, não obstante serem sempre imorais, tais medidas poderão vir a revelar-se necessárias, ou pelo menos apelativas, por razões meramente prudenciais. A história da humanidade revela que, infelizmente, tais considerações prudenciais não se encontrarão para além do alcance da imaginação dos nossos descendentes.

de que estão a fazer o que é correto, e não somente o que é necessário para sobreviver.

Todavia, ao não avançar pelo menos os fundamentos de uma teoria moral mista de sua autoria, Hedberg não consegue justificar explicitamente as razões pelas quais o dever ético de não procriar irrestritamente é apto a fundamentar regras jurídicas que imponham medidas de controlo populacional. O dever ético de viver com integridade, comum à deontologia e à ética da virtude, é, pelo menos *prima facie*, insuscetível de se tornar num dever jurídico na medida em que obrigar as pessoas, através da coercividade própria do Direito, a comportarem-se de forma íntegra parece infringir o princípio do dano alheio⁹, que, na famosa formulação de John Stuart Mill, é um princípio que retira legitimidade a qualquer interferência paternalista, por parte do Estado e da opinião pública, com o intuito de impedir o agente moral de manifestar o seu pensamento através de condutas que somente o prejudicam, física ou moralmente, a si próprio, o que inclui conduzir uma vida sem integridade, sendo, portanto, apenas legítimo limitar a ação na medida em que a mesma provoque danos a terceiros. (Mill: 80-1) Na ausência de uma teoria moral mista, ainda que elementar, Hedberg não consegue elucidar convenientemente as razões pelas quais o dever de integridade legítima, de um ponto de vista estritamente moral, os Estados a regularem

juridicamente a procriação, dado que a moral parece, com efeito, indicar que os indivíduos devem ser livres de escolher viver com, ou sem, integridade; isto poderá não ser especialmente importante no tocante às medidas destinadas a aumentar a autonomia procriadora dos cidadãos, que não lhes retiram a liberdade de continuar a procriar irrestritamente se assim o desejarem, mas deixa as medidas semicoercivas sem qualquer cobertura moral.

O argumento de não contribuir para uma injustiça é mais promissor no respeitante à fundamentação moral de hipotéticas regras jurídicas reguladoras da procriação, mas, uma vez mais, sem uma teoria moral Hedberg não demonstra convenientemente os motivos pelos quais é legítimo ignorar a existência de uma relação de causalidade. As circunstâncias próprias da degradação do ambiente através de atos de poluição, que só são nefastos quando agregados, parecem conduzir à necessidade de se postergar a noção de causalidade, mas, quando tal é feito no Direito, através da imposição de responsabilidade objetiva sobre um agente, responsabilidade essa que não depende de culpa e, portanto, não é imputável causalmente, é habitualmente feito por razões prudenciais, e não morais,¹⁰ pelo que seria interessante se Hedberg tivesse desenvolvido este ponto através de uma teoria moral de sua autoria, algo que, de resto, seria um contributo filosófico muito importante para o Direito, dado que possibilitaria, em matéria ambiental, a mitigação do ascendente que as

9 Hedberg, aliás, considera o princípio do dano alheio como um dos princípios fundamentais da moral (34), pelo que deveria ter ponderado aprofundar o seu argumento de forma a tornar o dever ético de agir com integridade coerente com uma hipotética obrigação jurídica de agir com integridade.

10 Os artigos 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 147/2008 fornecem um exemplo de responsabilidade objetiva por danos ambientais, responsabilizando certos operadores económicos pela reparação de danos ambientais resultantes da sua atividade em situações em que os danos não são provocados dolosa ou negligentemente. O motivo pelo qual as razões prudenciais ganham ascendência sobre as razões morais na feitura de regras como estas prende-se com o facto de a preocupação do legislador incidir sobre fazer recair sobre certas entidades a obrigação de reparar os danos ambientais decorrentes da sua atividade, e não em preveni-los. A obrigação de reparar um dano tem certamente um fundo moral, mas se as razões morais tivessem ascendência sobre as prudenciais as atividades teriam que ser proibidas quando se chegasse à conclusão de que não é possível evitar a ocorrência de danos inclusive quando os operadores económicos são diligentes e fazem tudo ao seu alcance para preveni-los. Contudo, estas proibições, não obstante serem moralmente certas, seriam prudencialmente erradas.

razões prudenciais habitualmente têm sobre as razões morais na feitura de regras jurídicas.

Em todo o caso, a obra de Hedberg é um contributo filosófico importante, estabelece claramente o dever ético que cada pessoa tem em combater o fenómeno da sobrepopulação autorregulando a sua própria procriação, e é um primeiro passo sólido de uma hipotética teoria moral conferidora de razões morais para se tomar medidas jurídicas mais ou menos drásticas com o intuito de se salvar a sustentabilidade da vida humana e não-humana no planeta, medidas essas que seguramente violarão *prima facie* alguns preceitos morais que fundamentam regras jurídicas protetoras de direitos humanos e de direitos fundamentais, e, precisamente por isto, é importante que a justificação de tais medidas drásticas não seja primordialmente fornecida por razões prudenciais.

REFERÊNCIAS

Alexandrino, José Melo, «Hermenêutica dos direitos humanos», in *O Discurso dos Direitos*, Coimbra Editora, 2011.

Goodkind, Daniel M., «Vietnam's One-or-Two-Child Policy in Action», in *Population and Development Review*, Vol. 21, n.º 1, 1995.

Hedberg, Trevor, *The environmental impact of overpopulation*, Routledge, 2020.

Kant, Immanuel, *Die Metaphysik der Sitten*, De Gruyter, 1968.

Malthus, Thomas, *An essay on the principle of population*, Electronic Scholarly Publishing Project, 1998. Disponível em <http://www.esp.org/books/malthus/population/malthus.pdf>

Mill, John Stuart, *On Liberty*, Yale University Press, 2003.

Silverberg, Robert, *The world inside*, 2.ª ed., Orb Books, 2010.

Yap, Mui Teng, «Fertility and Population Policy: the Singapore Experience», in *Journal of Population and Social Security*, Suplemento do Vol. 1, 2003.

Zhang, Xianling, Fei Guo & Zhenwu Zhai, «China's Demographic Future Under the New Two-Child Policy», in *Population Research and Policy Review*, Vol. 38, 2019.

Data de submissão: março de 2025